

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 84

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/11/09 a 25/11/09

QUARTA SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES 2002.34.00.001868-6/DF

Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca

Julgamento: 18/11/2009

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DO PNUD/ONU. TÉCNICO. PRESTADOR DE SERVIÇOS (TÉCNICO/CONSULTORES). CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS. ART. 111 DO CTN.

I. Segundo o entendimento dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça:

a) “Na âmbito do Direito Tributário, é reconhecida a validade e eficácia às convenções internacionais, a exemplo do disposto no art. 22 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR/1999), que regulamenta os arts. 5º, da Lei 4.506, de 1964, e 30 da Lei 7.713, de 1988” ;

b) “O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento- Pnud, como seu próprio nome revela, é um Programa, não se confundindo com as Agências Especializadas daquele organismo, as quais possuem um tratado específico e autônomo versando sobre privilégios e imunidades diplomáticas daquelas agências (Convenção sobre privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 52.288/1963). Logo, acerca dos privilégios e imunidades, deve ser aplicada ao caso do Pnud a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950”;

c) “A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabelece os privilégios e imunidades dos Funcionários a serviço das Nações Unidas, dispendo em seu artigo V, que “serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas”. Tal isenção, entretanto, não se estende aos técnicos contratados pela ONU, visto que este benefício não foi previsto no artigo VI, Sessão 22, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos técnicos, além de não possuírem a situação jurídica de funcionário”;

d) “A pessoa física que não faz parte do quadro efetivo da ONU, prestadora de serviço a Programa desta Organização, como é o caso do Pnud, não goza de isenção sobre os rendimentos recebidos em razão do serviço prestado, sobre eles devendo incidir o imposto de renda, uma vez que importam em acréscimo patrimonial e não estão beneficiados por isenção, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer

Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.1999.” (REsp 1031259/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 03/06/2009);

II. Nessa linha de raciocínio, “a regra de isenção deve ser interpretada restritivamente, só alcançando as pessoas nela nominadas (CTN, art. 111, II); a semelhança, portanto, não é suficiente para o reconhecimento do favor fiscal.” (REsp 21.225/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Ari Pargendler; DJU 20/05/1996)

III. Evidenciado nos autos que o autor não pertenceu, em 1993/1994, ao quadro de servidores da ONU, tendo sido apenas mero prestador de serviços ao aludido organismo internacional (Pnud), inexistente direito subjetivo à pretendida isenção do imposto de renda. A própria decisão a quo reconhece que o autor não exerceu sequer as funções de perito (item 20 do decreto sentencial). A equiparação pretendida não é possível. Em matéria tributária, a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

IV. Como se vê da legislação regente, não há isenção de imposto de renda àqueles que prestam serviços a organismo internacional ou em projeto de cooperação técnica, na condição de técnicos/consultores.

V. Precedentes desta Corte e do STJ: AC 2007.34.00.042410-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.264 de 10/07/2009; AGTAG 2006.01.00.010254-0/DF; Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma, DJ de 04/08/2006, p. 81; AG2008.01.00.016431-0/DF. Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. DJ de 18/07/2008 p. 303; REsp 1072491/PE; Relator Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; dje 21/10/2009 e REsp 939.709/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27.02.2008.

VI. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela egrégia 7ª Turma deste Tribunal que, por maioria, concluiu pela improcedência do pedido de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos pelo Pnud/ONU, nos anos-calendários de 1993 a 1994.

A controvérsia estabelecida lastreia-se na pretensão deduzida pelo embargante quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do IRPF sobre os rendimentos do cargo que exercia como técnico, a serviço de organismo internacional ou em projeto de cooperação técnica com entidades do gênero.

Considerando a legislação de regência, a 4ª Seção concluiu que a vindicada isenção não se estende aos prestadores de serviços que prestam serviços a organismos internacionais ou projeto de cooperação técnica, na condição de técnicos/consultores, por inexistir previsão legal neste sentido. Ao contrário do que dispõe o artigo VI, da Sessão 22, do Decreto 27.784/1950, que trata dos privilégios e imunidades conferidos aos peritos, como também do benefício de isenção

de que trata o art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000/1999.

Ressaltou, ainda, que “a regra de isenção deve ser interpretada restritivamente, só alcançando as pessoas nela nominadas”, nos termos do inciso II do art. 111, do CTN.

Neste sentido, evidenciando nos autos que o autor não pertenceu, em 1993/1994, ao quadro de servidores da ONU, tendo sido apenas mero prestador de serviços ao aludido organismo internacional, *Pnud*, o Colegiado não vislumbrou direito subjetivo ao pretendido favor fiscal, mesmo que por equiparação, uma vez que, em matéria tributária, a analogia não poderá resultar na exigência do tributo não previsto em lei, nem a equidade poderá resultar na dispensa de pagamento de tributo devido.

Por tais considerações, a 4ª Seção negou provimento aos Embargos Infringentes.

MANDADO DE SEGURANÇA 2005.01.00.063961-0/MG

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 18/11/2009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. A impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional é cabível, em casos excepcionais, não obstante a vedação contida na Lei 1.533/1951 (art. 5º, II) e no enunciado da Súmula 267 do STF. Precedentes desta Corte.

II. É excepcional, posto que não mais atacável na via recursal própria, decisão que determina o bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, ante a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e pensão, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. Ademais, os valores bloqueados foram liberados por decisão liminar há mais de 4 (quatro) anos.

III. Não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 292, § 1º do RITRF 1ª Região).

IV. Agravo regimental não conhecido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Seção, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e, por maioria, conceder a segurança.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo Juiz

de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Matozinhos/MG que, em autos de execução fiscal movida pelo INSS, penhorou valores mantidos em conta corrente, valores esses advindos exclusivamente de proventos de aposentadoria.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal já consolidou o entendimento no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo em hipóteses excepcionais de que possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o impetrante.

No caso, a conta corrente do impetrante, objeto do bloqueio via *Bacen Jud*, se destina exclusivamente ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria pagos pelo INSS.

Nessas circunstâncias, entendeu o colegiado ser cabível a aplicação do teor do inciso IV do art. 649 do CPC à espécie, por serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos e salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia e, por ter o impetrante provado que a penhora recaiu em conta corrente mantida exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria, fato pelo qual, concluiu-se pela aceitação do mandado de segurança, mesmo sendo viável a utilização de outra via recursal própria.

Com relação ao agravo regimental, não foi conhecido pelo Colegiado, com base no art. 292, § 1º do RITRF 1ª Região, por ser incabível contra decisão que defere liminar em mandado de segurança.

Ante o exposto, a 4ª Seção não conheceu do agravo regimental e concedeu a segurança para manter a decisão liminar, afastando a constrição tida como coatora.

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.028116-2/MG

Relatora: Desembargadora Federal Neuza Alves

Julgamento: 25/11/2009

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. MATRIMÔNIO NÃO FOI DISSOLVIDO ATÉ O ÓBITO DO CÔNJUGE. CONCUBINA. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE.

I. O art. 1.727 do Código Civil prevê que relações não eventuais entre o homem e a mulher – impedidos de casar, constituem concubinato, ao qual não se iguala a união estável, por não estar coberto pela garantia dada pela Constituição Federal.

II. O concubinato não pode ser caracterizado como união estável, uma vez que o matrimônio não

foi dissolvido, óbice do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

III. Custas pela autora, que pagará verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

IV. Suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários de advogado em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

V. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG, que julgou improcedente o pedido de declaração de existência de concubinato e dependência econômica em relação ao ex-segurado, para fins de recebimento de pensão por morte.

A controvérsia ficou concentrada sobre a viabilidade ou não do reconhecimento de união estável da ora Apelada com o ex-segurado, concomitante com casamento preexistente.

Entendeu a Turma, que para a concessão de pensão por morte, os seguintes requisitos devem ser observados: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

Nessas condições, conforme prescreve o art. 226, § 3º, da CF/1988, para a comprovação da condição de companheiro, a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Por outro lado, o art. 1.727 do Código Civil prevê que relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato, ao qual não se iguala a união estável, por não estar coberto pela garantia dada pela Constituição Federal.

Diante da análise dos autos, asseverou o Colegiado que as provas e os depoimentos das testemunhas, mostram-se frágeis e insuficientes para a comprovação da união estável. Desse modo, fica afastada a qualidade da Apelada de companheira do de cujus e a presunção de sua dependência econômica, nos termos dos §§ 3º e 4º e inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991.

No conjunto probatório dos autos depreende-se a continuidade da relação conjugal e familiar do de cujus com sua mulher, conforme as Certidões de Casamento que têm o casal como testemunha, do Certificado Individual de

Seguro de Vida, constando o nome do cônjuge virago como segurada, e o Registro de Imóvel, constando o nome do ex-segurado e de sua mulher. Tais provas corroboram a afirmativa de que ambos jamais foram separados de fato.

Finalmente, quanto às alegações da Autora de que preenche os requisitos básicos para caracterizar o concubinato, mesmo ele sendo casado e residindo com sua família, contrariam o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, na qual a concubina não tem direito a dividir pensão com viúva, de acordo com o Recurso Extraordinário 39776-2/BA, publicado em de 13/6/2008.

Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

SEXTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL 1997.34.00.018982-0/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 16/11/2009

EMENTA

AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FALECIMENTO. HABILITAÇÃO. SUCESSORES. DESNECESSIDADE. FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES – FISTEL. TRANSFERÊNCIA. TESOIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

I. Comprovada nos autos, mesmo que após o ajuizamento da ação, a condição de eleitor do autor popular (CF, art. 5º, LXXXIII), rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

II. Não havendo condenação que atinja o patrimônio do réu morto, não se justifica a alegação de nulidade da sentença e nem a habilitação de herdeiros postulada no recurso de apelação.

III. Não havendo evidências de lesividade ao patrimônio público, desvio de finalidade e nem ofensa à moralidade administrativa, é improcedente o pedido deduzido em ação popular de transferência de recursos depositados na conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) para a conta única do Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal e de remessa oficial tida por interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação popular para condenar a União a promover a transferência para a conta única do Tesouro Nacional de importância, havida em concorrência pública destinada à concessão para exploração do serviço móvel celular, que fora depositada no Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.

No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* ventilada pela União, o inciso LXXXIII do art. 5º da Constituição Federal prevê que qualquer cidadão é parte legítima para o ajuizamento de ação popular. No caso, o autor popular exercia na época da propositura da ação, mandato de deputado federal, para o qual a condição de eleitor é imprescindível, previsto pela CF, art. 14, § 3º, III, o que demonstra a sua legitimidade ativa *ad causam*.

Não procede também a alegação de nulidade da sentença por falta de habilitação dos sucessores do litisconsorte passivo necessário falecido no curso da ação.

Isso porque, com a sentença, o patrimônio do finado réu, então Ministro de Estado das Comunicações, não foi atingido, pois o litisconsorte não sofreu nenhuma condenação. A inicial não menciona nenhum benefício havido pelo citado réu com o ato impugnado, sendo desnecessária, portanto, a invalidação da sentença para que outra seja proferida após a habilitação de seus herdeiros, pois não se decreta nulidade sem prejuízo, conforme o CPC, art. 249, §§ 1º e 2º.

Quanto ao mérito, todavia, a Turma considerou que merece reforma a sentença.

A quantia proveniente da alienação do direito de exploração de serviço de telecomunicação não foi expressamente prevista entre as fontes constitutivas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel, na redação original do art. 2º da Lei 5.070/1966, porque na época da criação deste Fundo não se cogitava da privatização de serviços de telecomunicações, os quais eram, via de regra, prestados por empresas sob controle acionário estatal sem qualquer paga ao erário.

Com a previsão constitucional dada pela EC 8/1995 e legal da Lei 9.295/1996 para a outorga de concessões na área ficou estabelecido que os recursos provenientes da cobrança respectiva fossem destinados ao Ministério das Comunicações para a aplicação no desenvolvimento dos serviços e das competências atribuídas ao órgão regulador, entre as quais a fiscalização dos serviços de telecomunicações. O Fistel é fundo contábil cujo escopo legal é precisamente custear as despesas com a fiscalização dos serviços de telecomunicações - Lei 5.070/1966, sendo a ele destinadas dotações orçamentárias da União.

Assim, a transferência dos recursos para o Fistel não configura imoralidade e nem desvio de finalidade, mas, ao contrário, atende à finalidade legal de destinar esses recursos à fiscalização dos serviços de telecomunicações.

Igualmente, não há lesividade ao patrimônio público já que o Fistel é fundo contábil público, provido com dotações orçamentárias da União, criado para prover

recursos de despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações e desenvolver os meios para aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução, como dispõe o art. 1º da Lei 5.070/1966.

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa para reformar a sentença apelada, julgando improcedente o pedido.

APELAÇÃO CÍVEL 2003.38.03.000847-3/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 16/11/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE APOSTILAMENTO NO DIPLOMA DE LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA DA HABILITAÇÃO EM FÍSICA. PORTARIA 399/1989-MEC. IMPOSSIBILIDADE.

I. O Curso de Licenciatura Plena em Matemática não compreende área de habilitação em Física passível de apostilamento em diploma.

II. A revogada Portaria MEC 399/1989 previa a possibilidade de registro junto ao MEC para lecionar Física por diplomados em Matemática que houvessem cursado a disciplina prática correspondente. A impetração não alega, todavia, negativa do registro correspondente pelo MEC, não tendo a segurança se voltado contra autoridade do MEC e nem contra a autoridade estadual que estaria a impedir a comprovação, mediante a apresentação de histórico escolar, da conclusão da disciplina durante a vigência da revogada Portaria 399/1989, para fins de investidura em cargo público.

III. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU contra sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à alteração no diploma de graduação em Matemática da impetrante, a fim de que conste, também, a habilitação em Física, nos termos da revogada Portaria 399/1989.

A União informa que Licenciados em Matemática eram admitidos, em caráter excepcional, pela Rede Estadual de Ensino para lecionar Física no Ensino Médio, quando habilitados pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, com base em disposição contida na Portaria 399/1989, bem como que em 18 de junho de 1998, a Portaria MEC 524 revogou a Portaria 399, desautorizando o registro de tais habilitações.

Com a revogação da Portaria 399 pela Portaria MEC 524, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais emitiu nota de esclarecimento orientando as Superintendências Regionais de Ensino no sentido de que os professores que concluíram cursos de Licenciatura dentro da vigência da Portaria MEC 399/1989, ou seja, até 12 de junho de 1998, poderiam tomar posse como docentes, na educação básica, quando portadores de diploma registrado ou de carteira do MEC, nos quais constasse a habilitação específica; ou na hipótese de não serem portadores da carteira do MEC, comprovassem por meio do histórico escolar o cumprimento da prática de ensino sob a forma de estágio supervisionado na disciplina, para a qual foram aprovados em concurso.

É certo que a impetrante concluiu o curso de Matemática em 13/12/1997, antes, portanto, da revogação da Portaria 399/1989 pela Portaria 524/1998. Também é incontroverso que cursou com aproveitamento a disciplina Prática de Ensino de Física. Tal circunstância, todavia, não determinava, mesmo sob a égide da revogada resolução, a inclusão no diploma de Matemática de apostilamento de área de habitação em Física, mas a teria autorizado a requerer ao órgão competente do MEC o registro de professor respectivo.

Não tendo a impetrante requerido ao MEC o registro em questão, cabia-lhe, ainda, a possibilidade de comprovar por meio de histórico escolar o cumprimento da prática de ensino sob a forma de estágio supervisionado na disciplina para a qual aprovada em concurso.

A instituição de ensino não violou, portanto, direito líquido e certo da impetrante, que, por outro lado, não ajuizou o mandado de segurança contra a autoridade do MEC, que seria competente para processar o pedido de registro como professor, com base na revogada Portaria 399/1989 e nem contra a autoridade da Superintendência Regional de Ensino, que estaria a cercar o seu direito de comprovar o requisito de investidura por meio da apresentação de histórico escolar.

Em face do exposto, a Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial para cassar a segurança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.030063-1/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 23/11/2009

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. RAZOABILIDADE.

I. Não é razoável autorizar o início dos trabalhos a perito que aceitou apenas parcialmente o múnus, e que esclareceu que o valor da perícia em sua totalidade seria acrescido de R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00, se, apenas em função do valor dos honorários periciais, fora recusada proposta anteriormente

apresentada pelo primeiro perito indicado, no valor R\$ 1.800,00, a qual englobava todo o encargo.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade.

O agravante propôs a referida ação visando à declaração de nulidade do termo de retificação da escritura do imóvel, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Afirmou que a União desapropriou imóvel rural na área denominada Fazenda Sálvia, e, quando do registro do bem, foi retificada a demarcação da área da fazenda, constando do memorial descritivo, por erro, área por ele ocupada.

Dentre os quesitos apresentados pelo Autor, o de número 13 questionava qual era o memorial descritivo proposto por perícia ao juízo, necessário a superar a dúvida quanto à divergência da demarcação.

O perito, inicialmente nomeado, havia apresentado em junho de 2005, proposta de honorários no valor de R\$ 2.980,00. O Juízo, entretanto, em julho de 2006, fixou os honorários em R\$ 1.056,00, em razão da Resolução 440, de 30.5.2005, do CJF, que dispôs sobre o pagamento de honorários de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita.

O perito apresentou contraproposta de honorários no valor de R\$ 1.800,00.

Diante dessa manifestação, foi nomeado novo perito, o qual aceitou o encargo, afirmando que os honorários foram arbitrados em R\$ 1.056,60, por tramitar o processo sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Porém, alegou que seria necessário o indeferimento do quesito 13, apresentado pelo Autor, pois além das respostas aos quesitos, deveria analisar para concluir se houve ou não erro na retificação da demarcação ad corpus para ad mensuram. Além disso, condicionou que o custo para a área demandada seria em torno de R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00.

O Juízo indeferiu o referido quesito de n. 13. O agravante alegou que o quesito indeferido era imprescindível para o julgamento da lide.

A Relatora asseverou que, apesar do perito ter razão no sentido de que, somente após decisão judicial é que se fará averbação à margem da matrícula, o fato

é que o primeiro perito nomeado aceitaria o encargo na sua totalidade, incluindo o memorial descritivo constante do quesito n. 13, desde que os honorários passassem de R\$ 1.056,00 para R\$ 1.800,00.

Dessa forma, entendeu o Colegiado que não foi razoável manter a decisão que autorizou o início dos trabalhos a perito que aceitou apenas parcialmente o encargo, e que esclareceu que o valor da perícia em sua totalidade seria acrescido de R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00.

Em face do exposto, a Turma deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão e determinou que o Juízo intimasse o segundo perito para dizer se aceita o encargo, em sua totalidade, pelo valor ofertado, de R\$ 1.056,00, e, sendo negativa a resposta, nomeasse novo perito.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Suplemento n. 27

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL

1998.41.00.003176-5/RO

Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. RELACIONAMENTO ESTÁVEL E DURADOURO. *DIES A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

I. O conjunto probatório dos autos revela que a ora apelante manteve relacionamento estável e duradouro com Antônio Clemente Rebello de Souza.

II. O falecido, como efetivamente comprovado nos autos, era casado e mantinha convivência pública e notória com a esposa Maria José Ferreira Rebello de Souza, situação, inclusive, que era de pleno conhecimento da apelante.

III. O estado civil de casado do falecido não constitui óbice à concessão do benefício à apelante, em conjunto com a viúva, desde que as provas produzidas não deixem dúvidas acerca da existência de um relacionamento estável e duradouro, o que ocorreu no caso dos autos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, confere ao Estado o dever de oferecer proteção especial à família, sendo certo que negar o direito à apelante tão-somente por esse fato é desconhecer por completo uma realidade fática que concretamente existiu.

IV. A apelante comprovou que mantinha um relacionamento estável e duradouro com o servidor falecido, juntando provas e testemunhos convergentes ao seu intento, não havendo necessidade de comprovação de dependência econômica, que, nos termos da Lei 8.112/1990, é presumida. Entretanto, a prova dos autos reforça a presunção em favor da apelante.

V. Cumpridos os requisitos estabelecidos da Lei 8.112/1990, a apelante deverá ratear o valor destinado ao pagamento da pensão vitalícia do ex-servidor Antônio Clemente Rebello de Souza com a esposa Maria José Ferreira Rebello de Souza, na mesma proporção.

VI. O registro nos contracheques do dia 22/1/1997 como data de início da pensão não comprova o pagamento do benefício no período pleiteado na inicial. Com efeito, tendo a autora juntado os comprovantes a partir de junho/1997, incumbia à União a prova do pagamento dos valores referentes a janeiro/1997 a maio/1997, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, não havendo como

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

transferir esse ônus aos apelados. Devem, entretanto, ser descontados eventuais valores pagos a esse título aos apelados na via administrativa.

VII. A União deverá arcar com o pagamento das parcelas vencidas da pensão desde o dia 27/1/1997, data do requerimento administrativo. Por outro lado, os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidos, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35, de 24/8/2001, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedentes desta Corte e do STJ.

VIII. Diante da reforma parcial da sentença e, conseqüentemente, da sucumbência total da União, deve esta arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, estando isenta do pagamento das custas.

IX. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

A Turma à unanimidade, deu provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

APELAÇÃO CIVEL

2001.38.00.036253-0/MG

Relator: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira

Relator: Itelmar Raydan Evangelista (convocado)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 1999. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADOS. DIREITO DA COMPANHEIRA. RATEIO. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. EXCLUSÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DESDE A DATA DA MAIORIDADE. §3º DO ART. 226 DA CF/88. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL/2002. LEI 8.213/1991. PARTILHA DA PENSÃO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

I. A teor do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei de Benefícios (8.213/1991), bem como comprovado pela instrução dos autos a concomitância do casamento com a viúva e da união estável com a companheira (Apelada), não merece censura a sentença que concluiu tratar-se de hipótese em que o *de cuius* manteve vida em comum com a esposa, com quem tinha filhos, e com a concubina, com a qual teve um filho, que inclusive já é beneficiário da pensão, juntamente com a Apelante (autora), de acordo com o documento de fls. 43 (informações do benefício) e, ainda, com a prova testemunhal de fls. 86/91. Por semelhante modo, a presunção de dependência econômica milita em favor de ambas.

II. Há que se registrar que o estado civil das partes não é óbice ao reconhecimento do direito da companheira ao benefício da pensão por morte do segurado. Precedentes: STJ/5ª Turma, REsp 54037, Rel.: Ministro José Dantas, DJU de 28.11.1994, p. 32.634 e TRF - 1ª Região, AMS 90.01.03625-2/

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 24.11.1994.

III. “É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos” (Súmula 159 do extinto TRF). Precedentes: AC 1998.39.00.008200-0/PA, DJU de 31.1.2006 e AC 2000.01.00.068288-4/BA, DJU de 3.9.2007, p. 10).

IV. Por ocasião da sentença, o filho do *de cujus* era menor, sendo-lhe assegurado permanecer no rateio da pensão ora em comento. Atualmente este se encontra com vinte e cinco anos (cf. doc. de fls. 43), não mais fazendo jus ao benefício, como dispõe o inciso II do art. 77 da Lei 8.213/1991, devendo ser excluído do rol de beneficiários.

V. Recurso de apelação ao qual se nega provimento. Sentença mantida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação apresentado por Guiomar Pereira de Araújo.

APELAÇÃO CIVEL

2005.01.99.023520-4/MG

Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. RATEIO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 77 DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 159 DO EXTINTO TFR. PROTEÇÃO DO ESTADO À FAMÍLIA. FALECIMENTO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO À BENEFICIÁRIA REMANESCENTE: §1º DO ART. 77 DA LEI 8.213/1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

I. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, §3º, da CF/1988.

II. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado Marcilio Ferrini, nos termos do art. 226, §3º, da CF/1988, ela faz jus ao restabelecimento de sua cota do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-companheiro, a contar da data do cancelamento indevido.

III. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/1991, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.

IV. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. (Súmula 159 do extinto TRF.)

V. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

iguais. (Art. 77 da Lei 8.213/1991.)

VI. Com o falecimento da esposa do *de cujus* aos 21.6.2003, cessou a sua cota-parte da pensão e, a partir de então, o benefício deverá ser pago em sua integralidade, à autora, que é a única beneficiária remanescente.

VII. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (§1º do art. 77 da Lei 8.213/1991).

VIII. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

IX. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

X. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação a sentença, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

XI. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora.

Segunda Turma

APELAÇÃO CIVEL

1999.34.00.009255-5/DF

Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. DIVISÃO. ESPOSA E EX-COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TRIPLA CUMULAÇÃO. ART. 225 DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE DUAS PENSÕES. DIVISÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A inexistência da união estável à época do óbito do servidor não impede a concessão da pensão por morte à sua ex-companheira, bastando, para que se configure tal direito, a comprovação da relação de dependência econômica entre ela e o instituidor do benefício.

II. Por outro lado, a prova dos autos é farta acerca da relação de dependência econômica entre a autora e o servidor que veio a falecer, com documentos que atestam o longo pagamento de pensão alimentícia, cabendo ainda realçar que a própria viúva do instituidor dos benefícios, maior interessada na rejeição da pretensão autoral, reconheceu a procedência desta, chegando a entabular acordo - não homologado judicialmente - voltado ao rateio das pensões.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

III. Cabendo à Justiça Federal deliberar apenas acerca das pensões custeadas pela União, não se mostra equivocado o comando sentencial que determina o rateio equitativo destas (duas, na espécie), a despeito de a autora já estar percebendo idêntico benefício custeado pelo Governo do Distrito Federal.

IV. Todavia, proibindo o art. 225 da Lei 8.112/1990 a cumulação de mais de duas pensões, impõem-se a autora o ônus de renunciar a uma das cotas-partes dos três benefícios instituídos, o mesmo ocorrendo em relação ao valor correlato dos depósitos judiciais efetuados, que será revertido em favor da litisconsorte passiva da União Federal.

V. Recíproca a sucumbência e isenta a União do pagamento das custas processuais, metade do valor destas será custeado pela parte autora, cabendo à segunda demandada o ônus de adimplir o equivalente 25% desta parcela acessória da condenação.

VI. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, a cargo da União.

VII. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, aplicáveis apenas em relação às competências que não foram objeto de depósito judicial.

VIII. Correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Apelações da União e de sua litisconsorte passiva desprovidas.

X. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial.

APELAÇÃO CIVEL

1999.38.00.010929-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva

Relator: Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil (convocado)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO CASADO. SOCIEDADE CONJUGAL DESFEITA. COMPANHEIRA. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO COMPROVADA. MANTIDO O DESDOBRAMENTO DA PENSÃO POR MORTE.

I. Preliminar de nulidade do *decisum* rejeitada, uma vez que a ausência de contraditório administrativo não constitui argumento válido para anular decisão judicial, além do que tal argumento inovou em relação ao discurso exordiano.

II. A validade da decisão administrativa, por sua vez, se confunde com o mérito da presente demanda que tem como finalidade, justamente, desconstituir o desdobramento da pensão por morte

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

do cônjuge da autora/apelante, conseqüência daquela decisão.

III. A legislação exige, para a comprovação da condição de companheira, a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/1988, e art. 16, § 3º, da Lei 8.213/1991).

IV. Ao julgador é permitida a aferição da verdade por meio das provas aceitas e indicadas pela norma. Na situação posta, a prova sinaliza o desfazimento, de fato, da sociedade conjugal havida entre o extinto e a esposa, ora apelante. Por outro lado, diversos elementos revelam a convivência *more uxorio* com a segunda ré. Mostra-se justo, o rateio da pensão.

V. Apelação da autora não provida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

APELAÇÃO CIVEL

2004.34.00.029904-0/DF

Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves

Relator: Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (convocado)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CONCORRÊNCIA ENTRE EX-EXPOSA DIVORCIADA E VIÚVA-COMPANHEIRA QUE COM O FALECIDO VIVEU POR MAIS DE 23 ANOS ATÉ A SUA MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARCELAS IGUAIS ENTRE AMBAS. VERBA HONORÁRIA DEVE SER SUPORTADA, IGUALMENTE, POR AMBAS AS RÉS SUCUMBENTES.

I.” Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. (§ 3º, Art. 226. Constituição Federal)

II.” É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” (Art. 1º, Lei 9.278/1996)

III. Antes mesmo da promulgação da nova Carta Política, que, nos exatos termos do § 3º do artigo 226, reconheceu a união estável existente entre homem e mulher como entidade familiar, dando contornos jurídicos a uma situação de fato que não poderia continuar ao desabrigo, a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos cristalizou o entendimento em sua Súmula 253 no sentido de que a companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar sem observância da ordem de preferência. Precedentes da Corte.

IV. “O Superior Tribunal de Justiça, referendando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que o direito à pensão militar deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.” (STJ Resp. 814180/RJ DJ 2-6-2008).

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

V. Comprovada a condição de companheira e a sua dependência econômica por mais de 23 anos, de militar legalmente divorciado, o falecimento dele, gera direito a viúva-companheira de participar do rateio da pensão militar em igualdade de condições com a ex-esposa, titular de pensão alimentícia, nos termos do art.7º, inciso I, c/c art. 9º, §1º da Lei 3.765/1960, com a redação vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão em 12-8-2000 (Precedentes da Corte).

VI. Tendo a ex-esposa, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, contestado a ação, opondo-se ao pedido inicial juntamente com a União, em face da sucumbência de ambas, a verba honorária imposta na sentença recorrida somente contra a União, deve ser suportada em partes iguais pelas duas rés.

VII. Recursos de apelação da União Federal parcialmente provido. Apelo da co-ré e remessa oficial a que se nega provimento.

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à Apelação da União Federal e negou provimento à Apelação da co-ré e à Remessa Oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:

<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748
e-mail: cojud@trf1.gov.br